



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5029336-20.2019.8.13.0079 em 28/11/2019 19:34:50 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA  
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19112819344798200000093889330**  
ID do documento: **95211461**





## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG.**

**PROCESSO Nº 5029336-20.2019.8.13.0079**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, aqui representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperanda **COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA.** (CNPJ: 10.608.037/0001-50), nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **LISTA DE CREDORES, nos termos do art. 7º § 2º<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005:**

1. Inicialmente, se faz necessário registrar que a Administradora Judicial recebeu diversas divergências e habilitações de créditos apresentadas na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>. Após analisar individualmente cada divergência/habilitação de crédito, com o auxílio da perita, Dra. Juliana Conrado Paschoal, foram inseridas na presente lista de credores notas explicativas com relação a todas as divergências/habilitações apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial.

2. A i. perita emitiu parecer técnico sobre a lista de credores apresentada pela Recuperanda, a qual foi publicada por edital no dia 27/09/2019. Destacou a perita a existência de diferença de saldos entre a lista de credores e a contabilidade para alguns credores da classe III, oportunidade em que recomendou que os credores abaixo relacionados fossem acrescentados à lista da Administradora Judicial, nos termos do parecer anexo.

ACTUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 13.260,41  
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 4.206,00  
GERTRAN CONSULTORIA LTDA - EPP – R\$ 1.427,36  
GUIA CARGA TRANSPORTES LTDA – ME - R\$ 6.712,43  
INDÚSTRIAS DE MACHINA ZACCARIA S/A - R\$ 13.500,00  
TNA LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - R\$ 596,58  
SIFRA S/A - R\$ 120,90

*1 Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

*2 § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

3. Outrossim, esta AJ apresenta sua lista de credores contendo as notas explicativas acerca das manifestações/divergências/habilitações, a saber:

TITULARES DE CRÉDITO DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I			
CREADOR	CPF	VALOR	N.E.
ALINE MARIA DE FREITAS	056.684.626-84	3.124,78	
<b>Total da Classe I</b>		<b>3.124,78</b>	

TITULARES DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL - CLASSE II			
CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR	N.E.
ADRIANO VALADÃO DE LACERDA	038.813.926-96	70.000,00	
BANCO BRADESCO S/A (agência 2132)	60.746.948/0001-12	-	( I )
BANCO SIFRA S/A (FIDIC)	03.729.970/0001-10	94.148,00	
ERNANI VAZ DIAS	456.367.376-53	1.686.580,00	
<b>Total da Classe II</b>		<b>1.850.728,00</b>	

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III			
CREADOR	CNPJ	VALOR	N.E.
ABERDEN ALIMENTOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	07.514.411/0001-44	43.988,80	
ACTUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	11.125.928/0001-19	13.260,41	
AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	46.344.354/0010-45	215.222,76	
ALUCOBRE COMERCIO DE FIOS, CABOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	31.308.116/0001-16	-	( II )
ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	07.770.721/0004-72	41.689,25	
AMARELO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	26.325.267/0001-42	13.500,00	
ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA	62.598.586/0008-61	92.354,24	
ANTARES BRASIL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	05.315.977/0004-64	11.414,57	
APTI ALIMENTOS LTDA	78.860.863/0002-07	41.376,54	
AR FREIOS PEÇAS DIESEL LTDA	01.431.159/0001-23	4.157,25	
ARBOR BRASIL IND DE BEBIDAS LTDA	29.588.019/0013-16	119.562,88	( III )
ARCOR DO BRASIL LTDA	54.360.656/0025-11	53.879,90	
ATACADAO DIST. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.	75.315.333/0103-33		



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria jurídica

		488.659,10	
BANCO BRADESCO S/A (agência 2132)	60.746.948/0001-12	1.696.049,36	( I )
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	59.438.325/0001-01	132.374,55	( I )
BANCO ITAU S/A (agência 3120)	60.701.190/4289-88	1.510.515,60	( IV )
BANCO SAFRA S/A (agência 0162)	58.160.789/0001-28	1.344.787,09	( V )
BANCO SANTANDER S/A (agência 3833)	90.400.888/0001-42	926.130,71	( VI )
BANCO SOFISA S/A (agência 0043)	60.889.128/0001-80	81.586,88	
BH GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	10.329.164/0001-10	60.792,00	
BIC AMAZONIA S/A	04.402.277/0001-00	145.747,03	
BIOMINAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	02.835.849/0001-37	380,00	
BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA	80.763.139/0001-26	73.901,26	
BOMBRIEL S/A SAO BERNARDO	50.564.053/0008-80	339.215,86	
CAMIL ALIMENTOS S/A	64.904.295/0017-70	68.218,45	
CARBA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI	77.139.145/0001-00	4.110,00	
CARGILL AGRICOLA S/A	60.498.706/0370-77	445.648,19	
CASA FLORA LTDA	62.808.506/0010-70	22.963,10	
CERESUCAR EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	12.752.422/0001-00	1.254.190,00	
CIMSAL COM. E IND. DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECÍLIA LTDA.	08.348.609/0005-91	7.370,79	
COMERCIAL DAHANA LTDA - APOIO XIV	00.070.509/0031-26	160.102,00	
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.	61.234.984/0146-79	4.206,00	
COMERCIAL ILHA BELA LTDA	10.190.508/0001-53	1.631.975,00	
COMERCIAL POLEGAR EIRELI	11.508.430/0001-35	116.570,00	
COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA	20.821.096/0001-66	432.001,64	
COMERX INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRÃOS LTDA.	20.993.395/0001-88	1.086.452,42	
COOP CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA- CÊMIL	42.942.235/0001-42	107.596,62	
COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS	17.249.111/0014-53	3.049,65	( VII )



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

COPAG DA AMAZONIA S/A	04.664.637/0001-33	88.629,97	
COPOMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA	54.867.601/0001-25	52.112,53	
CURINGA DOS PNEUS LTDA	00.041.327/0010-00	6.440,00	
DANIEL COBIJA LUQUE EMBALAGENS LTDA	32.846.257/0001-55	501.400,00	
DANILLA FOODS BRASIL LTDA MATRIZ	05.305.483/0001-56	4.318,40	
DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.	07.399.636/0001-05	422.497,53	
DEPOSITO CIRINO LTDA	17.093.246/0001-58	193,90	
DF DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	19.410.224/0001-08	32.365,00	
DIN CENTRO OESTE LTDA	05.139.469/0001-20	141.827,10	( VIII )
DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA	21.759.758/0001-88	12.144,83	
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ICEKISS LTDA - SP	31.061.713/0001-99	676.432,58	
DISTRIBUIDORA SUL MINAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	18.571.940/0001-04	351.062,54	( IX )
DOCE MINEIRO LTDA - TRIANGULO	22.335.392/0001-82	175.415,89	( VII )
DOCTOR MIX CEREAIS LTDA.	14.364.766/0001-60	2.112.396,00	
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA	17.159.518/0001-75	47.876,61	( X )
DORI ALIMENTOS S.A	52.123.916/0028-52	275.826,20	
EMBALAGENS DUBONO LTDA	03.142.845/0001-00	6.215,88	
EMBALAGENS E FERRAGENS TRIUNFO LTDA.	04.647.507/0001-92	26.828,34	
EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A	07.604.556/0015-31	10.766,36	( VII )
FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA	70.939.574/0001-05	70.562,25	( XI )
FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA	52.890.019/0001-54	9.730,54	
FERREIRA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	26.255.606/0001-61	30.919,00	
FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A	08.505.736/0003-95	387.749,21	( XII )
FORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	12.846.284/0001-10	47.993,49	
GALLO BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA	06.012.150/0002-82	94.074,73	
GDC ALIMENTOS S/A	02.279.324/0001-36	19.937,21	( XIII )



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA	61.586.558/0006-08	30.180,12	
GERTRAN CONSULTORIA LTDA.-EPP	07.300.931/0001-54	1.427,36	
GMO CENTRO DE PESQUISA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.	22.641.575/0001-26	628,79	
GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA	24.866.741/0001-18	39.848,56	( VII )
GRANLUB LTDA.	02.305.356/0001-69	2.384,00	( VII )
GRÃO DE OURO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.	29.350.307/0001-02	1.374.458,50	
GUIA CARGA TRANSPORTES LTDA - ME	22.073.823/0001-80	6.712,43	
HEMA DISTRIBUIDORA LTDA	07.303.981/0001-95	3.400.106,82	
IGUACU EXPRESS GUARULHOS	18.377.165/0002-23	575,40	
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA	79.638.524/0003-24	73.165,19	
IND. BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ AQUINO FILHO S/A	31.901.382/0002-39	8.145,82	
INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA	58.551.326/0001-97	41.225,89	( XIV )
INDUSTRIA DE SABAO MARLUCE LTDA	22.602.635/0001-00	54.703,83	
INDUSTRIA E COMERCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA	60.637.667/0001-21	8.653,24	
INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA	02.295.098/0001-87	27.887,42	
INDUSTRIAS DE MACHINA ZACCARIA S.A.	51.466.324/0001-50	13.500,00	
INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA	17.245.028/0003-53	104.123,17	
JBS S/A BARRETOS	02.916.265/0008-36	35.653,29	
JMP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI	31.632.641/0001-92	63.585,02	
KM 13 COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	17.323.040/0001-77	446,23	
L & L COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	10.510.640/0001-03	1.527,00	( VII )
LATICINIOS BELA VISTA LTDA	02.089.969/0013-40	168.167,16	( XV )
LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A	22.685.341/0006-95	31.921,20	( XVI )
LOJA DOS ROLAMENTOS LTDA.	02.851.936/0001-51	575,00	
LOJA ELÉTRICA LTDA.	17.155.342/0006-98	9.453,07	( XVII )
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAS ELETRICOS LTDA	08.890.838/0004-52	17.552,41	( XVIII )



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

M DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COM. ALIMENTOS	07.206.816/0046-17	123.995,95	
MAXIMUS ATAC. DISTRIB. DE PROD	08.691.096/0005-17	242.954,84	( XIX )
MG PACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	30.085.680/0001-54	6.722,00	
MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA	11.701.319/0001-60	86.528,12	
MINASMÁQUINAS S/A	17.161.241/0001-15	9.298,13	
MLJ COMERCIO DE CHAPAS PERFURRADAS LTDA.	42.886.036/0001-64	820,00	( VII )
MOLAÇO LTDA	18.323.212/0001-75	3.797,60	
MONDELEZ BRASIL LTDA LOUVEIRA	33.033.028/0036-04	622.587,15	( XX )
MONTREAL DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI	25.101.743/0001-89	5.550.000,00	
NEOVIA NUTRIÇÃO E SAUDE ANIMAL LTDA.	18.631.739/0020-20	16.707,91	
NOVA JODAN IND COM E TRANSP LTDA	07.085.602/0001-38	51.016,94	
NUTRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	10.975.956/0001-62	1.219.281,00	
OMEGA BH - ESCRITORIO INFORMATICA AUTOMAÇÃO EIRELI	42.841.866/0001-75	315,00	
ORGANIZACAO LEAO DO NORTE LTDA	15.102.924/0001-76	6.982,80	( VII )
PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA	01.492.857/0001-39	107.823,20	( XXI )
PAPEL NOVO LTDA.	00.899.806/0001-63	575,00	
PAPEX DO BRASIL DO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI	24.069.938/0001-26	53.699,00	
PASSARIN IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA	50.930.973/0001-06	50.165,43	
PEPSICO DO BRASIL LTDA	02.957.518/0008-10	407.388,12	
PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA	02.097.007/0005-22	105.894,42	
PONTE VILA DISTRIBUIDORA LTDA	01.038.117/0001-27	4.440,00	
POSTO FUMAÇA LTDA	25.147.133/0001-16	2.150,49	( XXII )
POSTO DOM PEDRO JUIZ DE FORA URBANO LTDA.	20.449.997/0001-79	299,09	( XXII )
PRODUTOS ERLAN S/A	25.629.874/0001-33	100.999,35	( XXIII )
QUIMICA AMPARO LTDA	43.461.789/0001-90	1.002.888,67	( XXIV )
RECAPE PNEUS LTDA	65.221.228/0001-57	4.126,67	



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA	20.415.295/0015-70	406,15	( XXII )
RICLAN S/A	56.370.364/0001-18	135.489,79	
SALINOR SALINAS DO NORDESTE S/A	03.994.427/0003-02	4.235,05	
SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A	61.101.895/0039-18	1.486.811,44	( XXV )
BANCO SIFRA S/A (FIDIC)	03.729.970/0001-10	120,00	
SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR EIRELIA130A130:D134	00.606.287/0001-06	93.345,50	
SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI	21.467.701/0001-05	58.860,00	
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA	07.334.368/0001-35	68.868,33	( VII )
SUPPLOG TRANSPORTES MULTIM E INTERM DE NEG LTDA	19.109.840/0003-87	1.849,43	
SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A	33.016.338/0025-68	262.584,39	( XXVI )
TECBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA	06.135.398/0001-50	34.523,28	
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	17.359.233/0001-88	65.808,55	
TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0471-26	42.990,88	
TNA LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA.	06.334.982/0001-34	596,58	
UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A	05.997.742/0004-08	179.090,95	( VII )
VIALI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.	12.480.468/0001-00	1.069,03	
VINICOLA CAMPESTRE LTDA	98.521.909/0001-90	101.973,07	
VITAL COMERCIO ATACADISTA DE MAT ELETRICO	18.846.324/0001-00	8.760,00	
WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A	02.338.823/0002-38	44.956,80	
WR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA	11.949.524/0001-40	23.705,55	
ZANLORENZI BEBIDAS LTDA	75.802.041/0001-09	45.103,30	
ZD ALIMENTOS S.A	56.073.307/0001-77	2.949,73	
POSTO DOM PEDRO DE CONTAGEM LTDA	00.829.096/0001-03	-	( XXII )
DELTA PLASTICO LTDA.	14.226.571/0001-56	-	( XXVII )
<b>Total da Classe III</b>		<b>36.362.877,59</b>	





## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV			
CREADOR	CNPJ	VALOR	N.E
AGRO INDUSTRIA REAL LTDA - ME	04.037.918/0001-66	9.479,90	
AMBIENTAL MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. - ME	04.421.701/0001-55	274,37	
AUTOMECANICA JADIESEL LTDA. - ME	22.129.514/0001-84	265,45	( XXVIII )
CAIO HENRIQUE SGUIZZATO SILVA - ME	23.750.640/0001-14	316,00	
CERRO AZUL TRANSPORTES LTDA - ME	17.239.491/0001-20	3.790,32	
ELISANGELA APARECIDA MIRANDA (YPÊ COM. E TRANSP.) - ME	34.515.811/0001-47	15.606,50	
ESPOFIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME	33.446.449/0001-37	10.447,40	
GARDENIA BENEF. E EMPAC. DE CEREAIS EIRELI - ME	24.674.117/0001-19	225,00	
GUIA CARGA TRANSPORTES LTDA - ME	22.073.823/0001-80	400,00	
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA - EPP	05.415.443/0004-00	4.167,00	
JMP MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME	22.355.938/0001-67	2.670,00	
JÚNIO PEREIRA LOPES - MEI	28.806.345/0001-56	998,00	
LIBEL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP	10.498.912/0001-99	540,00	
LILICO GÁS LTDA. - EPP	01.582.488/0001-75	3.579,66	
MINAS BRASIL AGROVET. ATAC. E VAREJO EIRELI - ME	26.527.676/0001-21	307,00	
PABLO TARDELLI DE SOUZA - MEI	14.274.262/0001-59	998,00	
PNEUSOLA RECAPAGEM LTDA - EPP	08.594.268/0004-53	350,00	
SHERPA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME	22.266.594/0001-10	2.415,00	
VIA PORTUGAL CÂMBIO E TURISMO LTDA - ME	71.285.498/0001-24	500,00	
<b>Total da Classe IV</b>		<b>57.329,60</b>	

**Total Geral**

**R\$ 38.274.059,97**

- I. Os credores **BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.** apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela exclusão do crédito classificado como garantia real, no importe de R\$ 1.522.901,57,



## **INOCÊNCIO DE PAULA**

advocacia & consultoria jurídica

uma vez que entende não estar sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/2005, por se tratar de operações garantidas por alienação fiduciária, relativas aos contratos representados pela cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro aditivo 351-2001260, emitida em 28/03/2019, garantida pela alienação fiduciária de veículo e pela cédula de crédito bancário BNDES-PIS 215/3038232, emitida em 16/06/2015, garantida pela alienação fiduciária de maquinário. Já em relação ao crédito classificado como quirografário, apontado pela Recuperanda, os credores pugnam pela majoração deste para o importe de R\$ 1.828.423,91. Alegam os credores que o crédito do Banco Bradesco S.A., referente às cédulas de crédito bancário de nº 227/4298824, 227/4376529, 351/1614482 e 351/2053399, perfaz o importe de R\$ 1.696.049,36, devendo ser acrescido de correção monetária e juros até o efetivo pagamento e, ainda, que o crédito do Banco Bradesco Cartões S.A., referente ao cartão de crédito Visa/Empresarial nº 4551 xxxx xxxx 9652 e cartão de crédito ELO nº 5067 xxxx xxxx 5841, no importe de R\$ 132.374,55, devendo ser acrescido de correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, observa-se que a perita informa que o crédito do Banco Bradesco S.A. perfaz o valor de R\$ 1.522.901,57, na Classe II – Garantia Real, deixando ao arbítrio desta Administradora Judicial o pedido de exclusão dos créditos oriundos de contrato de alienação fiduciária, bem como que concorda com a posição dos credores divergentes quanto à atualização de todos os contratos que compõem a Classe Quirografária que, após a inclusão do crédito referente ao cartão de crédito ELO nº 5067 xxxx xxxx 5841, perfaz o importe de R\$ 1.828.423,91, sendo R\$ 1.696.049,36 para o Bradesco S.A. e R\$ 132.374,55 para Bradesco Cartões S.A. Deste modo, no que tange às cédulas de crédito bancário constantes da Classe Garantia Real, verifica-se que a cédula de crédito bancário – capital de giro aditivo 351-2001260 está garantida, conforme item II.16, por cessão fiduciária de direitos creditórios de títulos da Empresa Comercial Milho Brasil decorrentes de duplicatas (55%) e 4 veículos ali discriminados, bem como contém aditamento pelo qual há descrição de mais um veículo dado em garantia, que possui restrição lançada no DETRAN-MG por estar alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A. Contudo, em relação aos 4 veículos descritos no item II.16 da CCB, o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos veículos dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento. Além disso, em relação à garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios de títulos da Empresa Comercial Milho Brasil decorrentes de



## INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

duplicatas (55%), não obedece à norma contida no art. 33 da Lei 10.931/04, uma vez que a descrição da garantia foi realizada de forma genérica, sem que houvesse a apresentação de elementos indispensáveis a sua identificação. Em razão disso, se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. De outro lado, em relação à cédula de crédito bancário BNDES-PIS 215/3038232, foram devidamente descritos e individualizados os bens alienados fiduciariamente (Quadro IV do referido contrato) e o referido contrato fora registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Assim, se observa que a cédula BNDES-PIS 215/3038232 atende às exigências da Lei 10.931/2004, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Em relação aos créditos atribuídos à classe quirografária, verifica-se que não houve a inclusão do crédito relativo ao cartão de crédito ELO nº 5067 xxxx xxxx 5841 que, na data da distribuição da presente RJ, havia crédito no importe de R\$ 112.866,05. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para excluir o crédito do Banco Bradesco S.A. constante da Classe II – Garantia Real referente à cédula de crédito bancário BNDES-PIS 215/3038232, e fazer constar o crédito do credor divergente Banco Bradesco S.A. no importe de R\$ 1.696.049,36 na Classe Quirografária, e o crédito do credor divergente Banco Bradesco Cartões S.A. no importe de R\$ 132.374,55, também na classe quirografária.

- II. O credor **ALUCOBRE COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do seu crédito da lista de credores, informando que o valor já foi pago em 02/08/2019. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se a Recuperanda concorda com a posição do credor. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para excluir o credor da relação de credores da Recuperação Judicial.
- III. O credor **ARBOR BRASIL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 122.915,34 (cento e vinte e dois mil novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), referente ao acréscimo de atualização e juros sobre o saldo devedor. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que, conforme balancete de verificação da Recuperanda de 31 de agosto de 2019, o



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

crédito em análise perfaz o importe de R\$ 117.833,56. A perita informa que a Recuperanda sustenta que o credor desconsiderou o importe de R\$ 1.554,90, referente a verba comercial acordada de nº 2987, no valor de R\$ 2.613,00, bem como que a credora calculou a atualização de seu crédito de forma abusiva. Dessa forma, a expert apresentou memória de cálculo do valor atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial (02/09/2019), e pondera que o crédito atualizado perfaz o importe de R\$ 119.562,88. Ressaltou, ainda, que desconsiderou, por falta de apresentação de documentação, o abatimento de R\$ 1.554,90, decorrente de verba comercial acordada de nº 2987, em função de ausência de documentação comprobatória. Por fim, a i. perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 119.562,88. Neste tempo, considerando as conclusões da expert, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para majorar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 119.562,88 (cento e dezenove mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito e oito centavos), na classe quirografária.

- IV. O credor **BANCO ITAÚ S.A.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.510.515,60 (um milhão quinhentos e dez mil quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), atualizados até 02/09/2019, referentes aos seguintes contratos:
- a) operação/contrato: 30981 - 000000654682640 giropre;
  - b) operação/contrato: 30981 - 000000654698612 giropre;
  - c) operação/contrato: 11998-000312000051929 adiant. depos. créd. liquidação;
  - d) operação contrato 11117- 312000379759 - cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (reserva duplicatas);
  - e) operação/contrato 11117- 312000378884 - cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (reserva duplicatas).
- Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, observa-se que a perita informa que a Recuperanda concorda com o valor apresentado pelo credor referente aos contratos “a”, “b” e “c”, acima discriminados, que totalizam a soma atualizada de R\$ 499.051,84 (quatrocentos e noventa e nove mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, no que concerne às cédulas de crédito bancário de letra “d” e “e”, verifica-se que estas não preenchem os requisitos legais atinentes à espécie. Isso porque as mencionadas Cédulas de Crédito Bancário, ao descreverem o objeto da Garantia (item 7 da CCB), não obedecem à norma contida no art. 33 da Lei 10.931/04, uma vez que a descrição da garantia foi realizada de forma genérica, sem que houvesse a



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

apresentação de elementos indispensáveis a sua identificação. Em razão disso, se encontra viciada a garantia contratual, não podendo os mencionados contratos serem excluídos da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 1.510.515,60 (um milhão quinhentos e dez mil quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) para o credor divergente, na classe quirografária, haja vista a inclusão dos valores referentes aos contratos “operação contrato 11117- 312000379759 - cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (reserva duplicatas)” e “operação/contrato 11117- 312000378884 - cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (reserva duplicatas)”.

- V. O credor **BANCO SAFRA S.A.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores no importe de R\$ 884.605,23 (oitocentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e três centavos) oriundo das cédulas de crédito bancário nº 51416 e nº 1116635. O credor pleiteia a exclusão Cédula de Crédito Bancário (mútuo) nº 1116635, sob o fundamento de que esta se amolda ao disposto no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Alega que somente estão submetidos aos efeitos da RJ os créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário Cheque Especial nº 51416, que, atualizada até 02/09/2019, perfaz o importe de R\$ 460.827,60 (quatrocentos e sessenta mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). De acordo com o parecer técnico da i. Perita, a Recuperanda discorda do pedido de exclusão pelo credor da Cédula de Crédito Bancário (mútuo) nº 1116635, e requer a alteração do crédito para R\$ 332.592,87, em razão do abatimento de duplicadas dadas em garantia. Quanto à Cédula de Crédito Bancário (cheque especial) nº 51416 a Recuperanda discorda da atualização apresentada pelo credor e requer a manutenção do valor arrolado no edital. Analisados os documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, no que tange ao pedido de exclusão da Cédula de Crédito Bancário nº 1116635, no importe de R\$ 403.597,75 (quatrocentos e três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), a qual está acompanhada por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária, verifica-se que esta não preenche os requisitos legais atinentes à espécie. Isto porque o instrumento de cessão fiduciária vinculado à mencionada Cédula de Crédito Bancário, ao descrever o objeto da Garantia, não obedece à norma contida no art. 33 da Lei 10.931/2004, uma vez que a



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

descrição da garantia foi realizada de forma genérica, sem que houvesse a apresentação de elementos indispensáveis a sua identificação. Em razão disso, se encontra viciada a garantia contratual, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. Lado outro, de acordo com a perita, o valor do devido em relação à Cédula de Crédito Bancário (mútuo) nº 1116635 perfaz o importe de R\$ 941.189,34 (novecentos e quarenta e um mil cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Quanto à Cédula de Crédito Bancário (cheque especial) nº 51416, douta perita adotou o saldo da dívida atualizado para 02/09/2019 apresentado pela Recuperanda, motivo pelo qual será mantido o valor de R\$ 403.597,75 (quatrocentos e três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Em face do exposto, considerando as conclusões da i. perita, procedo à alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 1.344.787,09 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos) para o credor divergente, na classe quirografária.

- VI.** O credor **BANCO SANTANDER S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 205.113,61 (duzentos e cinco mil cento e treze reais e sessenta e um centavos). O credor requer a exclusão dos créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 00333833290000002690, Cédula de Crédito Bancário nº 00333833300000009830 e Cédula de Crédito Bancário nº 00333833290000002810, sob o fundamento de que todas se amoldam ao disposto no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, por serem garantidas por cessão fiduciária. Alega que somente estão submetidos aos efeitos da RJ os créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 00333833300000009260 e Proposta de Abertura de Conta nº 3833130045886000173, que somadas perfazem o importe de R\$ 205.113,61 (duzentos e cinco mil cento e treze reais e sessenta e um centavos). Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, observa-se que a perita informa que a Recuperanda concorda com o valor apresentado pelo credor no que se refere Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 00333833300000009260 e Proposta de Abertura de Conta nº 3833130045886000173, que perfaz o importe de R\$ 205.113,61 (duzentos e cinco mil cento e treze reais e sessenta e um centavos). No que tange ao pedido de exclusão dos valores decorrentes de cédulas bancárias garantidas por Cessão Fiduciária e Capitalização verifica-se que apenas a cédula de nº 00333833300000009830 atende aos requisitos da Lei 10.931/2004, não se sujeitando





## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Já às Cédulas Bancárias nº Crédito Bancário nº 00333833290000002690 e Cédula de Crédito Bancário nº 00333833290000002810 não preenchem os requisitos legais atinentes à espécie. Isto porque os instrumentos de cessão fiduciária vinculados às mencionadas Cédulas de Crédito Bancário, ao descreverem o objeto da Garantia, não obedecem à norma contida no art. 33 da Lei 10.931/2004, uma vez que a descrição da garantia foi realizada de forma genérica, sem que houvesse a apresentação de elementos indispensáveis à sua identificação, em razão disso, se encontra viciada a garantia contratual, não podendo os mencionados contratos serem excluídos da Recuperação Judicial. Quanto à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 00333833300000009260 e Proposta de Abertura de Conta nº 3833130045886000173, a douta perita ponderou que a Recuperanda reconhece o contrato no valor apresentado, motivo pelo qual o mesmo permanecerá na relação de credores. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 926.130,71 (novecentos e vinte e seis mil cento e trinta reais e setenta e um centavos), na classe de credores quirografários.

VII. Os seguintes credores quirografários, **L & L COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A., SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA., ORGANIZACAO LEÃO DO NORTE LTDA. MLJ COMERCIO DE CHAPAS PERFURRADAS LTDA., GRAND LUB LTDA., GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A., DOCE MINEIRA LTDA.** e **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS**, enviaram à esta Administradora Judicial, por meio físico e eletrônico, sua concordância com os créditos que lhe foram atribuídos pela Recuperanda na lista de credores publicada no Edital do dia 27/09/2019. Nesta esteira, considerando a inexistência de discrepâncias entre os créditos relacionados, os créditos atribuídos aos citados credores foram mantidos na presente lista da Administradora Judicial.

VIII. O credor **DIN CENTRO OESTE LTDA.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 141.827,10 (cento e quarenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos) referente às Notas Fiscais de nº 368632, 367476, 366152 e 365270. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda informou



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

que concorda com o valor apontado pelo credor e irá proceder aos ajustes em seus registros contábeis. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 141.827,10 (cento e quarenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos) na classe quirografária.

- IX.** O credor **DISTRIBUIDORA SUL MINAS P.A. LTDA.-ME**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, afirmando que o valor que lhe fora atribuído na lista de credores apresentada pela Recuperanda, qual seja R\$ 351.062,54 (trezentos e cinquenta e um mil sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), não condiz com o importe devido, alegando que o valor correto referente ao crédito é de R\$ 85.104,39 (oitenta e cinco mil cento e quatro reais e trinta e nove centavos), devido ao pagamento já realizado do montante de R\$ 269.866,90 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). A teor do parecer técnico pericial, verifica-se que de acordo com a documentação contábil e demais documentos analisados pela *expert*, esta conclui que o valor correto do crédito do credor é R\$ 351.062,54 (trezentos e cinquenta e um mil sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), consoante lista de credores já apresentada. Não obstante, esta Administradora Judicial, analisando os autos do processo de Recuperação Judicial, verificou que a Recuperanda informou (IDs nº 87985649 a 87985679) que comprou mercadoria do credor Distribuidora Sul Minas P.A. Ltda-ME pelo importe de R\$ 269.866,90 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), nota fiscal eletrônica nº 000.152.241, contudo, afirma que o credor simulou a transação para forçar o pagamento, não entregando a mercadoria. Assim, requereu o bloqueio do valor mencionado nas contas da empresa credora. Nesta toada, esta AJ se manifestou nos autos da RJ (ID nº 88744775) e requereu fosse deferido o pedido de bloqueio realizado pela Recuperanda, tendo em vista os diversos indícios de simulação na transação. Dito isso, este d. juízo se pronunciou por meio do despacho de ID nº 91264776, determinando o bloqueio imediato da quantia de R\$ 269.866,90 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) nas contas do credor divergente. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, bem o despacho judicial colacionado no ID nº 91264776, esta Administradora Judicial entende pela rejeição da divergência apresentada pelo credor Distribuidora Sul Minas P.A. Ltda-ME, mantendo-se o importe já incluído na lista da





## **INOCÊNCIO DE PAULA**

advocacia & consultoria jurídica

Recuperanda, qual seja, R\$ 351.062,54 (trezentos e cinquenta e um mil sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), na classe quirografária.

- X.** O credor **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 47.876,61 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) referente à Nota Fiscal de nº 002906526. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda informou que concorda com o valor apontado pelo credor e irá proceder aos ajustes em seus registros contábeis. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para majorar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 47.876,61 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).
- XI.** O credor **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 70.562,25 (setenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente à Nota Fiscal de nº 307412. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que o credor não apresentou nenhuma documentação referente ao seu crédito. Todavia, a Recuperanda ponderou que a nota não fora contemplada na lista por se tratar de nota fiscal em trânsito, não obstante, concordou com o valor pugnado pelo credor já que as mercadorias foram entregues antes da distribuição da RJ. Em razão disso, a perita concluiu pela inclusão da nota acima citada, alterando o crédito para o importe de R\$ 70.562,25 (setenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 70.562,25 (setenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para o credor divergente, na classe quirografária.
- XII.** O credor **FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.** - CNPJ nº 08.505.736/0001-23, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 387.928,61 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) referente às Notas Fiscais nº 408.780 no valor de R\$ 108.177,70; nº 409.723 no valor de R\$ 55.755,16; nº 63.480 no valor de R\$ 122.804,89; nº 63.523 no valor de R\$ 58.229,21 e nº 408.836 no valor de R\$



## INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

42.961,65. O credor informa que o valor de R\$ 279.750,91 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) referente às notas fiscais nº 409.723, 63.480, 63523 e 408.836 foram cedidos aos Banco Original S/A, sendo o montante de R\$ 108.177,70 (cento e oito mil cento e setenta e sete reais e setenta centavos), referente à nota fiscal nº 408.780, de titularidade exclusiva do credor divergente. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que de acordo com a Recuperanda, o credor desconsiderou a devolução da nota nº 228999 no valor de R\$ 179,40 (cento e setenta reais e quarenta centavos), bem como o abatimento de R\$ 16.788,48 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) referente aos acordos comerciais nº 6133, 6233, 6262 e 6298. A *expert* informou que não irá considerar o abatimento do montante de R\$ 16.788,48 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), uma vez que a Recuperanda não apresentou os mencionados acordos comerciais, já a nota de devolução nº 228999 no valor de R\$ 179,40 (cento e setenta reais e quarenta centavos) foi levado em consideração pela i. perita, tendo em vista que foi apresentada pela Recuperanda para análise. Dessa forma, a perícia procedeu à análise do cálculo apontando que o valor do crédito perfaz o importe de R\$ 387.749,21 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). Não obstante, quanto à cessão de crédito ao Banco Original no importe de R\$ 279.750,91 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), verifica-se que o credor divergente não apresentou o instrumento de cessão de crédito, motivo pelo qual, será desconsiderado por essa Administradora Judicial. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, bem como a ausência de instrumento de cessão de crédito, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 387.749,21 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) para o credor divergente, na classe quirografária.

**XIII.** O credor **GDC ALIMENTOS S.A.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 20.506,16 (vinte mil quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), referente às Notas Fiscais de nº 304042 e 303359. A teor da análise técnica da i. perita verifica-se que de acordo com a Recuperanda, o credor desconsiderou 03 notas de devolução, nºs 204032 (R\$ 199,46), 205446 (R\$ 252,00) e 225357 (R\$ 117,49) e o saldo de R\$ 1.243,21, decorrente de verbas comerciais acordadas de nºs 5536 (R\$



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

2.500,00) e 5537 (R\$ 500,00). Ocorre que, de acordo com o parecer da i. Perita, o valor de R\$ 1.243,21, referente a descontos sobre acordos comerciais, foi desconsiderado, vez que a Recuperanda não apresentou o contrato firmado que aperfeiçoa o desconto alegado. Em relação às notas de devolução, a perita subtraiu o valor das referidas notas de devolução do crédito alegado pelo credor, concluindo que seu crédito perfaz R\$ 19.937,21 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da expert, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 19.937,21 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).

**XIV.** O credor **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 41.225,89 (quarenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente à Nota Fiscal de nº 135970. A teor da análise técnica da i. perita verifica-se que a Recuperanda informa que foi concedido um desconto no importe de R\$ 1.122,12 (mil cento e vinte e dois reais e doze centavos) em relação a Nota Fiscal de nº 135970, todavia, tal desconto somente se aperfeiçoaria se a Recuperanda realizasse o pagamento da nota até dia 28/08/2019, fato este que não ocorreu, concluindo, assim, que o montante do crédito perfaz o importe apontado pelo credor, qual seja, R\$ 41.225,89 (quarenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da expert, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 41.225,89 (quarenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

**XV.** O credor **LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído no Edital publicado em 27/09/2019 para o importe de R\$ 168.167,16 (cento e sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) classificado como quirografário, referente às Notas Fiscais de nº 000167078, 000167079, 000169214 e 000169215 e respectivas Faturas de nº 167078/001, 167078/002, 167078/003, 167079/001, 167079/002, 167079/003, 169214/001, 169214/002, 169214/003, 169215/001, 169215/002, 169215/003. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a recuperanda sustenta a celebração de acordos comerciais com o credor divergente (documentos nº 6278, 6394 e 6326), sobre os quais alega ter



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria jurídica

ocorrido a concessão de abatimentos que montam o importe de R\$ 3.658,91 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). Ocorre que, de acordo com o parecer da i. Perita os acordos comerciais não foram assinados, motivo pelo qual concluiu que o crédito devido perfaz o importe de R\$ 168.167,16 (cento e sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da expert, acolho a divergência, para o fim de alterar o crédito do credor para o importe de R\$ 168.167,16 (cento e sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

**XVI.** O credor **LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 31.921,20 (trinta e um mil novecentos e vinte e um reais e vinte centavos) referente à Nota Fiscal de nº 1.745.387. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda sustenta que foi realizado acordo comercial com o credor divergente (documentos nº 5979 e 6195), sobre os quais alega ter ocorrido abatimento do montante de R\$ 1.392,00 (um mil trezentos e noventa e dois reais) em favor da Recuperanda. Ocorre que, de acordo com o parecer da i. Perita os acordos comerciais foram assinados por pessoa cujo vínculo não foi comprovado com o credor divergente, motivo pelo qual concluiu que o montante do crédito perfaz o importe apontado pelo credor, qual seja, R\$ 31.921,20 (trinta e um mil novecentos e vinte e um reais e vinte centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da expert, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 31.921,20 (trinta e um mil novecentos e vinte e um reais e vinte centavos) na classe quirografária.

**XVII.** O credor **LOJA ELÉTRICA LTDA.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 9.453,07 (nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) referente às Notas Fiscais nº 331007 no valor de R\$ 107,49; nº 333356 no valor de R\$ 1.043,71; nº 333356 no valor de R\$ 1.013,03, nº 333356 no valor de R\$ 1.013,03; nº 333385 no valor de R\$ 110,48; nº 349775 no valor de R\$ 1.930,48; nº 349775 no valor de R\$ 1.873,70; nº 349775 no valor de R\$ 885,96; nº 356630 no valor de R\$ 501,56; nº 356630 no valor de R\$ 486,81 e nº 356630 no valor de R\$ 486,83. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda informou que concorda com o valor apontado pelo credor e que irá proceder aos respectivos ajustes na contabilidade. Em razão disso, a i. perita concluiu que o crédito do credor



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

divergente perfaz R\$ 9.453,07 (nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 9.453,07 (nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) na classe quirografária.

**XVIII.** O credor **LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 17.833,01 (dezesete mil oitocentos e trinta e três reais e um centavo) referente às Notas Fiscais de nº 000228867, 000233141, 000227188. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda afirmou que o valor de R\$ 17.271,81 (dezesete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) declarado no edital erroneamente considerava a devolução de duas NF's (209666 e 213040), ambas no valor de R\$280,60 cada, sendo que o correto era a devolução apenas da NF 213040. Deste modo, segundo a Recuperanda, o valor correto do crédito perfaz o importe de R\$ 17.552,41 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Ocorre que, de acordo com o parecer da *expert*, a Recuperanda apresentou somente a NF de devolução de nº 209666 que deve ser subtraída do saldo a pagar, totalizando um valor de R\$ 17.552,41 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 17.552,41 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

**XIX.** O credor **MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELI CNPJ 08.691.096/0001-93**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que concorda o montante de R\$ 79.828,38, que já foi relacionado no edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Todavia, aponta que, além do montante já inserido na lista de credores, é devido pela Recuperanda o valor de R\$ 245.236,30, de natureza extraconcursal, considerando que as mercadorias descritas nas notas fiscais foram entregues após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial (dias 02/09/2019 e 03/09/2019). A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda afirma que o credor divergente perfaz a totalidade das notas apresentadas na divergência, qual seja, R\$ 320.583,40, já descontado o abatimento do montante de R\$ 4.684,24 (quatro mil seiscentos e



## INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes às notas de bonificação nº 107670, 107700 e 107701, e a verba comercial acordada no valor de R\$ 4.481,28, referente ao acordo comercial nº 6535. A perita assevera que o valor relativo ao acordo comercial não foi considerado pela perícia uma vez que a Recuperanda deixou de apresentar o contrato que aperfeiçoa o alegado acordo. Por fim, no que tange ao montante de R\$ 245.236,30 oriundo dos títulos nº 107671, 107672, 107698, 107699 e 107781, que o credor declara ser de natureza extraconcursal, a i. perita ponderou que a NFE nº 107781 no valor de R\$ 167.810,70 foi considerada como concursal e incluída no montante do crédito, isso porque, a mercadoria da mencionada NEF foi entregue ao devedor no dia 02/09/2019, dia do pedido de Recuperação Judicial, já as demais notas referem-se a mercadorias entregues em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos comprovantes de entrega apresentados pelo credor, motivo pelo qual são extraconcursais. Dessa forma, concluiu que o crédito do credor divergente perfaz o importe de R\$ 242.954,84 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), consubstanciado no crédito já arrolado na lista de credores, somado à nota fiscal nº 107781 e subtraído do valor relativo às remessas de bonificação nº 107.700 e 107.701. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 242.954,84 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

- XX.** O credor **MONDELEZ BRASIL LTDA.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$654.299,64 (seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), relativo às Notas Fiscais nº 650449, 650450, 655136 e 655669. Todavia, a teor do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentar suas divergências/habilitações de crédito à Administradora Judicial. Assim, considerando que o edital retificado previsto no §1º do art. 52 foi disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e publicado no dia 27/09/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações de crédito se encerrou no dia 14/10/2019. No caso em comento, o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 26/11/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRF. Desta forma a presente divergência será





## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores da Recuperanda.

- XXI.** O credor **PACALUZ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 107.823,20 (cento e sete mil oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos), referentes às notas fiscais nº 812535, 817482 e 819398. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a recuperanda alega que houve desconto concedido no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à NF nº 812535, bem como R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à NF nº 819398, além de abatimentos no valor total de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) referente aos acordos celebrados entre as partes. Entretanto, afirma a *expert* que os descontos requeridos pela Recuperanda não se aplicam ao caso, tendo em vista que estavam condicionados ao pagamento dos boletos na data de seu vencimento, portanto não devem ser decotados, ademais, a Recuperanda não apresentou documentação hábil a comprovar os acordos que sustentam o decote do importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais). Assim, concluiu a *expert* que o importe correto do crédito do credor divergente perfaz R\$ 107.823,20 (cento e sete mil oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 107.823,20 (cento e sete mil oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) para o credor divergente, na classe quirografária.
- XXII.** Os credores **POSTO FUMAÇA LTDA.**, **POSTO ÚNICO LTDA.** (atual **POSTO DOM PEDRO JUIZ DE FORA URBANO LTDA.**), **REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.** e **POSTO DOM PEDRO DE CONTAGEM LTDA.**, apresentaram manifestação informando que são credores da Recuperanda. O Posto Fumaça Ltda. sustenta ter crédito no valor de R\$2.150,49. O Posto Único Ltda. alega que seu crédito corresponde ao importe de R\$299,09. A Rede Dom Pedro de Postos Ltda. informa possuir crédito no importe de R\$406,15 e o Posto Dom Pedro de Contagem Ltda. informa que seu crédito perfaz o importe de R\$1.414,83. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que os credores Posto Fumaça Ltda., Posto Único Ltda. e a Rede Dom Pedro de Postos Ltda. concordam com o valor do crédito que lhes foi atribuído pela Recuperanda no Edital publicado. Todavia, em relação ao crédito pugnado pelo Posto Dom Pedro de Contagem, a perita informa que o crédito é relativo à NF de nº 10.917, emitida em 08/09/2019 (após a distribuição da RJ) e quitada em 18/10/2019,



**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria jurídica

uma vez que trata-se de crédito extraconcursal. Em razão disso, a perita conclui pela manutenção dos valores constantes na lista de credores apresentada pela Recuperanda. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, esta AJ mantém o crédito já atribuído aos credores Posto Fumaça Ltda., Posto Único Ltda. e Rede Dom Pedro de Postos Ltda. Ainda, da análise da alteração contratual apresentada pelo Posto Único Ltda., verificou que a razão social do Posto Único Ltda. foi alterada para Posto Dom Pedro Juiz De Fora Urbano Ltda., razão pela qual procedo à alteração da razão social do respectivo credor.

**XXIII.** O credor **PRODUTOS ERLAN S.A.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 100.999,35 (cem mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), consoante relação de valores apresentada. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que a Recuperanda concorda com o pleito do credor divergente. Assim, a *expert* concluiu que o importe correto a ser atribuído ao crédito do credor divergente corresponde a R\$ 100.999,35 (cem mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 100.999,35 (cem mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) para o credor divergente, na classe quirografária.

**XXIV.** O credor **QUIMICA AMPARO LTDA.** apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.002.888,67 (um milhão dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) que corresponde ao somatório das seguintes Notas Fiscais nº 2311959-007, 2311960-007, 2311961-007, 2313081-007, 23082-007, 2314273-007, 71.518,27; 2314274-007, 2316001-007, 2316002-007, 2317473-007, 2317474-007, 2318591-007, 2318592-007, 2320275-007, 2320276-007, 2322395-007, 2322396-007, 2323624-007, 2323625-007. A teor da análise técnica da i. perita verifica-se que a Recuperanda pondera que o credor desconsiderou o abatimento no importe de R\$ 59.212,39 (cinquenta e nove mil duzentos e doze reais e trinta e nove centavos), decorrente dos acordos comerciais nº 410079166 (R\$ 25.402,00) e nº 410080023 (R\$ 33.810,39). Todavia, de acordo com a *expert* a Recuperanda não apresentou o acordo comercial firmado entre as partes, não sendo possível, portanto, considerar o abatimento. Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$





## INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

1.002.888,67 (um milhão dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) na classe quirografária.

**XXV.** A credora **SANTHER – FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A.** – CNPJ nº 61.101.895/0039-18 apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.486.811,44 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), referente às duplicatas de nº 251368, 252019, 253607, 253905, 253907, 254230, 254232, 255111, 256257, 256281, 256497, 25604, 256508, 259310, 259840, 259930, 259932, 259934, 259935, 259938, 260052, 260054, 260507, 260542, 260544, 260547, 260979, 260980, 260981, 260982, 260983, 261397, 261399, 262251, 262253, 262564, 262566, 262819, 263989, 264753 e 264767. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que de acordo com a Recuperanda, o credor desconsiderou saldo de R\$ 83.131,07 (oitenta e três mil, cento e trinta e um reais e sete centavos), decorrente de verbas comerciais acordadas. Ocorre que, a i. Perita pondera que a Recuperanda não lhe apresentou contrato firmado com a credora que aperfeiçoe os acordos celebrados em relação aos descontos, motivo pelo qual não irá considerar o abatimento, restando correta a posição do credor no valor de R\$ 1.486.811,44 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). Neste tempo, considerando as conclusões da *expert*, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar o crédito de R\$ 1.486.811,44 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos).

**XXVI.** O credor **SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$270.213,03 (duzentos e setenta mil e duzentos e treze reais e três centavos), relativo às Notas Fiscais nº 0100291/03, 0102286/01, 0102286/02, 0102286/03, 0102287/01, 0102287/02 e 0102287/03. Todavia, a teor do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentar suas divergências/habilitações de crédito à Administradora Judicial. Assim, considerando que o edital retificado previsto no §1º do art. 52 foi disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e publicado no dia 27/09/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações de crédito se encerrou no dia 14/10/2019. No caso em



## INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

comento, o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 21/10/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRF. Desta forma a presente divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores da Recuperanda.

**XXVII.** A empresa **DELTA PLÁSTICOS LTDA.**, apresentou divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela Habilitação do crédito que alega fazer jus no importe de R\$9.180,60 (nove mil cento e oitenta reais e sessenta centavos), relativo à Nota Fiscal de nº 3490. Todavia, a teor do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentar suas divergências/habilitações de crédito à Administradora Judicial. Assim, considerando que o edital retificado previsto no §1º do art. 52 foi disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e publicado no dia 27/09/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações de crédito se encerrou no dia 14/10/2019. No caso em comento, o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 21/10/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRF. Desta forma a presente divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores da Recuperanda.

**XXVIII.** O credor **AUTO MECÂNICA JADIESEL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 585,45 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), relativo às Notas Fiscais de nº 1339, 1688, 1744, 1805. Todavia, a teor do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentar suas divergências/habilitações de crédito à Administradora Judicial. Assim, considerando que o edital retificado previsto no §1º do art. 52 foi disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e publicado no dia 27/09/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações de crédito se encerrou no dia 14/10/2019. No caso em comento, o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 21/10/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRF. Desta forma a presente divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores da Recuperanda. Todavia, a perita alterou o saldo do credor divergente de R\$ 370,00



**INOCÊNCIA DE PAULA**

advocacia & consultoria jurídica

para o importe de R\$ 265,45, tendo em vista as modificações verificadas no razão contábil entre o dia 31/08/2019 e 02/09/2019.

4. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **LISTA DE CREDORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005**, devendo ser publicado edital contendo a Lista de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, no horário de 08:00 às 18:00 horas, com a responsável: Sra. Aline ou Juliana, no seguinte endereço: Rua Jasmim, 15, Bairro Chácara Boa Vista, Contagem/MG, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei em comento.

5. Considerando as normas inseridas no art. 7º da LRF, as divergências/habilitações de crédito diretamente apresentadas a esta Administradora Judicial foram examinadas por mim e pela ilustre Perita junto à contabilidade da Recuperanda. Ressalto que as mencionadas divergências estão à disposição deste Juízo, do órgão do *Parquet* e de todos os interessados.

6. Em face do exposto, esta Administradora Judicial pugna à V. Exa.:

A – Seja recebida a **LISTA DE CREDORES** ora apresentada;

B – **Nos termos § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a lista de credores acima apresentada**, devendo constar a informação de que interessados poderão consultar os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista de 2ª à 6ª feira, no horário de 08:00 às 18:00 horas, com as responsáveis Sra. Aline ou Juliana, no seguinte endereço: Rua Jasmim, 15, Bairro Chácara Boa Vista, Contagem/MG, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei em comento.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
**ROGESTON INOCENCIO DE PAULA**  
OAB/MG 102.648